

de renda vitalícia, e a disposição deste Decreto  
he igualmente applicavel ás Viúvas e Filhas  
dos Soldados da Guarda Municipal de Lisboa  
aque se refere o mesmo Officio. Parece-me, pois,  
que nos termos das Leis vigentes, e conquanto  
ellas não forem competentesmente modificadas,  
não poderá caber os arbitrios propostos pelo  
Commandante Geral da Guarda Municipal de  
Lisboa, assim em relação á quantia das pensões  
devidas ás famílias dos Soldados da mesma  
Guarda, que procebam no glorioso combate del.  
na corrente contra os Rebelles, como em referência  
ao modo e Estacado de pagamento: se porém  
o Govern. de S. Mage. entender na Sua alta Sa-  
bedoria, que para debellar a Rebelião que affeta  
o Pais, e firmar a estabilidade da Ordem legal,  
convem beneficiar a Guarda Municipal de Lis-  
boa com maiores vantagens neste ponto que os  
outros Corps do Exército, pode para este effeito, no  
exercício dos Poderes Extraordinarios assigna-  
dos pelo Decreto de 27 de Outubro de 1846, modifi-  
car as Leis vigentes em favor da mesma Guarda;  
não julgo porém conveniente esta distincção que  
forma este Corps superior em beneficio aos outros  
do Exército. He quanto se me offrece dizer sobre  
este objecto; S. Mage. poderá resolver o mais justo.  
P. G. da Casa 12 de Maio de 1847 - P. G. da Casa  
Josi de Cuprestino d'Aguiar Officio.

Em cumprimento do Officio do  
Ministerio de Lisboa de 24  
de Abril de 1847, á cerca

N.º 298

de contas encontradas no Cofre  
de Consórcio de Saúde Pública da  
quantia de 561 \$ 939 réis

N.º 14  
Procha

14

Anterior = Segundo verb. 1.º do Decreto de 3  
de Janeiro de 1837, o Presidente, Secretarios, e  
Thesoureiros do Conselho de Saúde Pública do Bra-  
zil, são os depositarios de respectivos Cofres, de que  
cada um dos deelles tem inteira Chave, e como tales  
devem responder por todas as quantias nelle  
contadas, que assim foram confiadas á sua  
guarda e vigilancia, salvo se claramente prova-  
rem que ellas foram por alguma maior ou  
caso fortuito, em que não tiverem nenhuma  
culpa. Isto que em regra, nos termos do Decreti-  
to, os depositarios particulares se respondão pelo  
dolo ou culpa lata, não é todavia esta regra  
applicavel aos funcionarios Publicos de quem a  
Lei commette a guarda de algum Cofre, os quaes  
excitando a cargo que requer vigilancia especia-  
l, e que he distribuido, estão obrigados a prestar  
no exercicio de suas funcoes toda a diligencia  
e attenção, e são civilmente responsaveis não  
só pelo dolo, senão também por qualquer culpa  
em negligencia. Segundo se mostra das partici-  
pares adalantadas, não appareceram nenhuns in-  
dícios de arrebitamento na porta da Casa em que  
estava collocado o Cofre da Repartição da Saúde  
Pública; e assim esta removida toda a culpa de  
força violenta ou extranea da distinctão nelle  
depositada. Também consta das mesmas partici-  
pares que o Capital de seu arrendado não es-

estava guardado em um cofre com tres chaves,  
nos termos prescritos na Lei: pois que exstia ape-  
nas recolhida em uma caixa de folha de flandres  
dentro de outra de prau sem nenhuma fechadura  
na, havendo somente as tres fechaduras na porta  
exterior da casa, em que estavam postas aquellas  
caixas. Esta circumstancia facilitou por certo o  
furo, se e' que exstio, que alias ainda nao  
esta' provado. Era muito mais facil combecor as  
fechaduras da porta exterior da casa para lhes  
accommodar chaves falsas, que as do proprio Co-  
fre guardado em um lugar recatado e bem bem fe-  
chado. Nao estao, portanto, os Gloriantarios do  
Cofre exemplos de culpa neste extraneo, e staos  
obriga a responder pelos valores depositados  
do mesmo cofre. Cumpra, pois, que contra elles  
se promova a competente accao civil ordinaria  
para tornar efectiva a sua responsabilidade, expe-  
diendo-se para este fim as competentes ordens ao  
Ministerio Publico, se elles voluntariamente se nao  
offerecerem a depor no Cofre a Capital, que delle  
desappareceu. Os outros membros do Conselho de Saude  
Publica, aquem a Lei nao incumbia a guarda do  
cofre, nao tem nenhuma responsabilidade legal  
por este desaparecimento. He' quanto se me offerece di-  
zer sobre o objecto em cumprimento do officio do  
Ministerio do Reino de 25 de março proximo; N.  
May. 2.º sobre a mesma o mais justo. P.º da Coroa  
14 de Maio de 1847. O Sr. J.º da Coroa e J.º de  
Exportacao d'Aguiar e Sousa.